



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 10880.900550/2017-72

ACÓRDÃO 1102-001.888 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 27 de fevereiro de 2026

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE VOITH HYDRO LTDA

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 2013

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. DCOMP NÃO HOMOLOGADA.

Estimativas regularmente confessadas e compensadas por DCOMP integram o saldo negativo, ainda que não homologadas, nos termos da Súmula CARF nº 177. Descabida a glosa fundada exclusivamente na ausência de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cassiano Romulo Soares, Cristiane Pires McNaughton, Gabriel Campelo de Carvalho, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo, na origem, de declarações de compensações de saldo negativo de CSLL apresentados pela Recorrente, com a utilização de crédito relativo ao exercício de 2013, ano-calendário de 2012, no valor de R\$ 3.624.390,37.

O Despacho Decisório n. 119579315 (fls. 03), homologou parcialmente a compensação declarada, pois o montante comprovado das parcelas de composição do crédito foi insuficiente para respaldar integralmente o valor do saldo negativo alegado pela Recorrente. Além disso, também foi indeferido o pedido de restituição/ressarcimento.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÂ-ES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSA-ES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	717.421,82	0,00	0,00	0,00	2.906.968,55	3.624.390,37
CONFIRMADAS	0,00	717.421,82	0,00	0,00	0,00	905.830,24	1.623.252,06

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.624.390,37 Valor na DIPJ: R\$ 3.624.390,37
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.624.390,37

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.623.252,06

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em HOMOLOGAÇÃO PARCIAL e NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas e inexistência de valor a ser restituído/ressarcido para os PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 24/02/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.155.068,49	431.013,67	829.259,57

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 07/11) na qual impugnou os fundamentos da decisão administrativa, sustentando que as divergências apontadas são improcedentes.

Ao analisar a defesa apresentada pela Recorrente, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), proferiram o acórdão n. 08-41.068 (fls. 91/95), no qual por maioria de votos, decidiram por julgar improcedente a manifestação de inconformidade. A seguir, destacam-se os termos extraídos do voto:

(...)

No caso corrente, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza da parcela componente do saldo negativo de CSLL, exercício 2013, não admitida no processamento eletrônico que resultou na emissão do Despacho Decisório combatido. Para tanto, deve ser perscrutado o resultado da DCOMP usada para extinguir o débito de estimativa de setembro:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
SET/2012	09134.25330.311012.1.3.09-1501	2.001.138,31	0,00	2.001.138,31	DCOMP não homologada
Total		2.001.138,31	0,00	2.001.138,31	

Independente da natureza do direito creditório da compensação não confirmada no valor de R\$ 2.001.138,31, o débito compensado através de DCOMP apenas se reveste dos atributos de certeza e liquidez quando implementada a condição de sua ulterior homologação, por disposição expressa do § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

A DCOMP relacionada na imagem anterior pretendia compensar o débito da estimativa de setembro de 2012 com o crédito nela demonstrado. Entretanto, o processamento dessa declaração de compensação na unidade de origem resultou na não homologação ou homologação parcial do pedido, na forma apresentada no Despacho Decisório emitido no auto do Processo Administrativo nº 10880.945224/2013-61.

Contrariamente ao ato decisório mencionado, a Manifestante formalizou a defesa competente, embora não haja logrado melhor sorte em ter reconhecido o direito creditório postulado e homologa a declaração de compensação findo o julgamento em primeira instância administrativa.

Nesta sessão de julgamento de 16 de novembro de 2017, esta 3ª Turma da Delegacia de Julgamento em Fortaleza exarou o Acórdão nº 08-041.060, através do qual julgou, improcedente, a manifestação de inconformidade apresentada, portanto não reconheceu direito creditório disponível nem homologou a DCOMP 09134.25330.311012.1.3.09-1501.

Em que pese a não definitividade do decidido em primeira instância, que pode ser contestado, se assim desejar o contribuinte, com a apresentação do recurso voluntário pertinente dirigido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), não há, neste momento processual, a confirmação de que houve a extinção da estimativa de setembro de 2012, porquanto permanece não homologada a DCOMP supracitada.

A restituição de algo pressupõe prévio recebimento. Entregar numerário simplesmente com base em promessa futura de recebimento não consiste em devolução/restituição, mas, sim, representa um empréstimo. Considerar liquidado um débito por uma compensação não homologada ou homologada parcialmente, cuja decisão pode vir ou não a ser reformada, ou por um pagamento futuro que poderá vir a se realizar ou não, é equivalente a entender que o Tesouro Nacional pode emprestar ao contribuinte dinheiro para que quite suas obrigações tributárias sob a promessa de pagamento futuro deste empréstimo. Não vislumbro amparo legal para esse entendimento.

Admitir o reconhecimento de crédito (indébito tributário) antes do efetivo adimplemento da dívida antecedente é, portanto, inadmissível. Isto equivaleria a permitir que a estimativa confessada em DCTF, ainda não extinta, também pudesse compor o saldo negativo, pois bastaria a cobrança dos débitos confessados, uma vez que também se caracterizam como confissão de dívida. Isto poderia acarretar, inclusive, a situação esdrúxula em que a Fazenda Pública devolveria tributo a certo contribuinte sem que, jamais, o crédito tributário tenha sido efetivamente extinto, dada a baixa efetividade das execuções fiscais.

Com efeito, entendo que não seja passível de compor o saldo negativo para fins de restituição/compensação a estimativa que ainda não foi liquidada, seja por compensação ou por recolhimento, pois até então não ocorreu o pagamento indevido ou a maior, requisito essencial para a restituição/compensação. Não há

que se falar em excedente de pagamento e, por conseguinte, de existência de crédito, se aquele ainda nem ocorreu. Promessa futura de pagamento não autoriza o reconhecimento prévio do direito creditório.

Para que o contribuinte possa requerer a restituição ou compensação de um saldo negativo de IRPJ ou da CSLL apurado no período é necessário que os valores que o geraram (o que inclui as parcelas de estimativas), tenham sido pagos ou, se objeto de compensação, esta tenha sido homologada.

A possibilidade de cobrança das estimativas não pagas/compensadas e o direito de crédito por elas gerado (se tivessem sido liquidadas) são situações jurídicas distintas. O que dá direito ao crédito é o pagamento (que inclui a liquidação por compensação), e não a possibilidade de cobrança da dívida declarada pelo contribuinte. Senão estaríamos tratando de um empréstimo, conforme já comentado no presente voto.

(...)

De toda forma, mesmo que o Parecer PGFN/CAT nº 88/2014 tenha reconhecido a possibilidade de cobrança dos valores oriundos de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativas, certo é que ainda não estão configurados os atributos de certeza e liquidez do crédito tributário, indispensáveis para autorização da compensação no teor do art. 170 do CTN.

Calha mencionar que está suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto das declarações de compensação não homologadas ou homologadas parcialmente, ex vis os arts. 137 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 e 151, III, do Código Tributário Nacional², enquanto não houver decisão definitiva na esfera administrativa, eis porque não há que se discutir, no atual estágio processual, a eventual cobrança administrativa em duplicidade temida pela Manifestante.

Ante os fundamentos expostos, mantenho a decisão da unidade preparadora que não reconheceu o direito creditório postulado.

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 120/137), aduzindo, em síntese:

- (a) Impossibilidade de redução do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2012, independentemente do resultado do Processo nº 10880.945224/2013-61, sob pena de caracterização de dupla exigência, nos termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006.
- (b) Diante da pendência de julgamento definitivo na esfera administrativa, o Auditor-Fiscal não poderia considerar a compensação como não homologada, devendo reconhecê-la como extintiva do crédito tributário, ainda que sob condição resolutória de posterior homologação.

- (c) Nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional e do art. 74 da Lei nº 9.430/96, a compensação constitui modalidade de extinção do crédito tributário, devendo o débito ser considerado extinto para todos os fins, ainda que sujeito à posterior homologação, destacando que a legislação trata de declarações de compensação, e não de meros pedidos.
- (d) As estimativas mensais de CSLL foram compensadas em conformidade com a legislação vigente e, por extinguir o crédito tributário, devem ser consideradas para fins de composição do saldo negativo apurado no respectivo exercício, não podendo ser glosadas sob pena de se permitir a cobrança reiterada do mesmo crédito ao longo da cadeia de compensações.
- (e) É inafastável a conclusão de que as estimativas que compuseram o saldo negativo de CSLL são válidas, independentemente de ulterior homologação e do resultado do Processo nº 10880.945224/2013-61, porquanto a estimativa quitada mediante DCOMP, com o correspondente registro em DCTF, configura confissão de dívida, nos termos da legislação aplicável.
- (f) O indeferimento do pedido de restituição, fundado na pendência de validação das estimativas, resulta em dupla exigência da mesma obrigação tributária, uma vez que, simultaneamente, permite a cobrança dos débitos decorrentes das estimativas não homologadas e a redução do saldo negativo, gerando novo débito em duplicidade.
- (g) Por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006, a Receita Federal do Brasil consolidou o entendimento de que a cobrança das estimativas compensadas e não homologadas deve ocorrer pela via própria da execução fiscal, não podendo implicar a redução do saldo negativo apurado ao final do ano-calendário, sob pena de dupla cobrança, entendimento reafirmado pela Nota Técnica COSIT nº 31/2013.
- (h) Relação de prejudicialidade processual parcial com o Processo nº 10880.945224/2013-61.
- (i) Aponta precedentes do CARF que admitem a suspensão processual, à luz do então art. 265 do CPC/73, atualmente reproduzido no art. 313 do CPC/2015.
- (j) Conclui pela necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Processo nº 10880.945224/2013-61, a fim de evitar decisões administrativas conflitantes e incompatibilidade prática entre os julgados.
- (k) Subsidiariamente, requer a reunião e o julgamento conjunto deste processo com o Processo nº 10880.945224/2013-61, nos termos do § 1º do art. 9º do Decreto nº 70.235/72 e do art. 6º, § 1º, III, do Anexo II do RICARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão, pela qual, dele conheço.

2 MÉRITO

No presente caso, observa-se que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) não homologou parte das compensações relativas às estimativas de CSLL declaradas pela contribuinte, sob o fundamento de que a Declaração de Compensação (DCOMP) foi objeto de indeferimento em processos administrativo distinto, conforme demonstrado na tabela constante do despacho decisório, que a seguir reproduzo:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
SET/2012	09134.25330.311012.1.3.09-1501	2.001.138,31	0,00	2.001.138,31	DCOMP não homologada
Total		2.001.138,31	0,00	2.001.138,31	

A DRJ expediu a seguinte interpretação:

Independente da natureza do direito creditório da compensação não confirmada no valor de R\$ 2.001.138,31, o débito compensado através de DCOMP apenas se reveste dos atributos de certeza e liquidez quando implementada a condição de sua ulterior homologação, por disposição expressa do § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

A DCOMP relacionada na imagem anterior pretendia compensar o débito da estimativa de setembro de 2012 com o crédito nela demonstrado. Entretanto, o processamento dessa declaração de compensação na unidade de origem resultou na não homologação ou homologação parcial do pedido, na forma apresentada no Despacho Decisório emitido no auto do Processo Administrativo nº 10880.945224/2013-61.

Contrariamente ao ato decisório mencionado, a Manifestante formalizou a defesa competente, embora não haja logrado melhor sorte em ter reconhecido o direito creditório postulado e homologa a declaração de compensação findo o julgamento em primeira instância administrativa.

Nesta sessão de julgamento de 16 de novembro de 2017, esta 3ª Turma da Delegacia de Julgamento em Fortaleza exarou o Acórdão nº 08-041.060, através do qual julgou, improcedente, a manifestação de inconformidade apresentada, portanto não reconheceu direito creditório disponível nem homologou a DCOMP 09134.25330.311012.1.3.09-1501.

Em que pese a não definitividade do decidido em primeira instância, que pode ser contestado, se assim desejar o contribuinte, com a apresentação do recurso voluntário pertinente dirigido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), não há, neste momento processual, a confirmação de que houve a extinção da estimativa de setembro de 2012, porquanto permanece não homologada a DCOMP supracitada.

A restituição de algo pressupõe prévio recebimento. Entregar numerário simplesmente com base em promessa futura de recebimento não consiste em devolução/restituição, mas, sim, representa um empréstimo. Considerar liquidado um débito por uma compensação não homologada ou homologada parcialmente, cuja decisão pode vir ou não a ser reformada, ou por um pagamento futuro que poderá vir a se realizar ou não, é equivalente a entender que o Tesouro Nacional pode emprestar ao contribuinte dinheiro para que quite suas obrigações tributárias sob a promessa de pagamento futuro deste empréstimo.

Não vislumbro amparo legal para esse entendimento.

Admitir o reconhecimento de crédito (indébito tributário) antes do efetivo adimplemento da dívida antecedente é, portanto, inadmissível. Isto equivaleria a permitir que a estimativa confessada em DCTF, ainda não extinta, também pudesse compor o saldo negativo, pois bastaria a cobrança dos débitos confessados, uma vez que também se caracterizam como confissão de dívida. Isto poderia acarretar, inclusive, a situação esdrúxula em que a Fazenda Pública devolveria tributo a certo contribuinte sem que, jamais, o crédito tributário tenha sido efetivamente extinto, dada a baixa efetividade das execuções fiscais.

Com efeito, entendo que não seja passível de compor o saldo negativo para fins de restituição/compensação a estimativa que ainda não foi liquidada, seja por compensação ou por recolhimento, pois até então não ocorreu o pagamento indevido ou a maior, requisito essencial para a restituição/compensação. Não há que se falar em excedente de pagamento e, por conseguinte, de existência de crédito, se aquele ainda nem ocorreu. Promessa futura de pagamento não autoriza o reconhecimento prévio do direito creditório.

Para que o contribuinte possa requerer a restituição ou compensação de um saldo negativo de IRPJ ou da CSLL apurado no período é necessário que os valores que o geraram (o que inclui as parcelas de estimativas), tenham sido pagos ou, se objeto de compensação, esta tenha sido homologada.

A possibilidade de cobrança das estimativas não pagas/compensadas e o direito de crédito por elas gerado (se tivessem sido liquidadas) são situações jurídicas distintas.

O que dá direito ao crédito é o pagamento (que inclui a liquidação por compensação), e não a possibilidade de cobrança da dívida declarada pelo contribuinte. Senão estaríamos tratando de um empréstimo, conforme já comentado no presente voto.

Todavia, tenho que o entendimento da instância de origem conflita com a jurisprudência pacificada deste Conselho, sintetizada na Súmula CARF nº 177, que dispõe:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

A referida súmula foi editada justamente para evitar glosas automáticas fundadas exclusivamente na ausência de homologação da DCOMP, circunstância que, por si só, não desnatura a legitimidade do crédito declarado e compensado, mormente quando se trata de valores de estimativas regularmente confessados nas apurações mensais do IRPJ e da CSLL.

Nesse contexto, a ausência de homologação da compensação não constitui elemento idôneo, por si só, para afastar a presunção de veracidade e liquidez do crédito oriundo de estimativas declaradas pelo próprio contribuinte. Tal entendimento foi reiteradamente acolhido por este Conselho, inclusive em hipóteses análogas envolvendo a glosa de compensações não homologadas.

Dessa forma, à luz da diretriz firmada pela Súmula CARF nº 177, impõe-se o reconhecimento da legitimidade das compensações efetuadas com base nas estimativas regularmente declaradas e confessadas pela contribuinte, afastando-se a glosa promovida pela autoridade fiscal, fundada exclusivamente na ausência de homologação formal das DCOMPs.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer a integralidade do crédito compensado pela DCOMP mencionada, afastando a glosa impugnada.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton